



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO Nº. 028/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo Nº. 06/2022

“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Andradas, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º O Município de Andradas é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas, ou outra secretaria que vier a lhe substituir.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3.º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4.º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Andradas aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5.º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida por regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 6.º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Andradas, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7.º O Município de Andradas somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1.º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2.º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3.º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 8.º O Município de Andradas é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1.º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2.º O Município de Andradas será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9.º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – A não existência de solidariedade do Município de Andradas, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Andradas;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores de provimento efetivo do Município de Andradas.

Art. 12 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1.º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2.º Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste, a responsabilidade em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3.º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4.º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, que ingressarem no serviço público com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como, os servidores que após ingressarem no serviço público tiverem sua remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência desde a data de entrada em exercício.

§1.º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2.º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§3.º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§4.º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5.º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 15 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1.º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2.º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§3.º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4.º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

§5.º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Andradas que possuam a base de contribuição do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

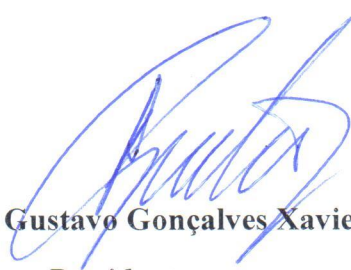


Câmara Municipal de Andradas

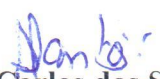
MINAS GERAIS

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 21 de junho
de 2022.


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Presidente


Adilson Carlos dos Santos

Secretário



Câmara Municipal de Andradas

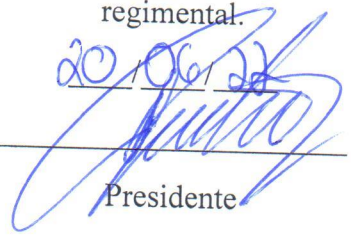
Andradas - MG

DESPACHOS

Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo 06/2022

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

20/06/22



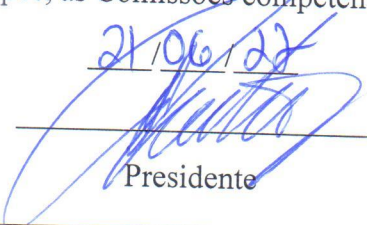
Presidente

Lido na II Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

21/06/22



Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

DESPACHOS

PROJETO DE:

Lei Complementar, pelo Executivo 06/2022

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia
21/06/22, às 19:00.

21/06/22

Presidente

1ª votação.

☒ Votação única

À 2ª votação.

☒ Aprovado/☐ Rejeitado por unanimidade

Favor / Contra / Absteve -

- | | | |
|-------------------------------------|--------------------------|---|
| ☒ | ☐ | ☐ – Adilson Carlos dos Santos |
| ☒ | ☐ | ☐ – Antonio Carlos de Lima |
| ☒ | ☐ | ☐ – José Ricardo Felisberto dos Reis |
| ☒ | ☐ | ☐ – Luiz Benedito Raimundo |
| ☐ | ☐ | ☐ – Luiz Gustavo Gonçalves Xavier |
| ☒ | ☐ | ☐ – Paulo Cesar Moreira |
| ☐ | ☐ | ☐ – Regis Basso Andrade |
| ☒ | ☐ | ☐ – Rozilda de Campos Conti |
| ☒ | ☐ | ☐ – Vinício Teixeira |

7 votos favoráveis 0 votos contrários 0 abstenções.

21/06/22

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☐ Aprovado/☐ Rejeitado por _____

Favor / Contra / Absteve -

- | | | |
|--------------------------|--------------------------|---|
| ☐ | ☐ | ☐ – Adilson Carlos dos Santos |
| ☐ | ☐ | ☐ – Antonio Carlos de Lima |
| ☐ | ☐ | ☐ – José Ricardo Felisberto dos Reis |
| ☐ | ☐ | ☐ – Luiz Benedito Raimundo |
| ☐ | ☐ | ☐ – Luiz Gustavo Gonçalves Xavier |
| ☐ | ☐ | ☐ – Paulo Cesar Moreira |
| ☐ | ☐ | ☐ – Regis Basso Andrade |
| ☐ | ☐ | ☐ – Rozilda de Campos Conti |
| ☐ | ☐ | ☐ – Vinício Teixeira |

____ votos favoráveis ____ votos contrários ____ abstenções.

21/06/22

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

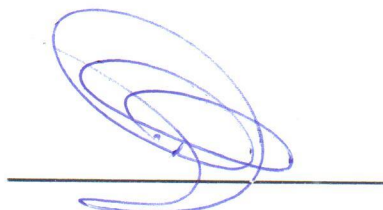
MINAS GERAIS

PARECER Nº 49 DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 10 DE JUNHO DE 2022 PELO PODER EXECUTIVO.

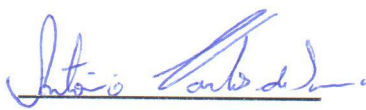
O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei complementar n.º 06 de 10 de junho de 2022, de iniciativa do Poder executivo, que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

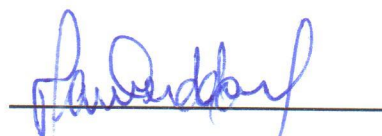
Andradas, 21 de junho de 2022.



Luiz Benedito Raimundo



Antônio Carlos de Lima



Paulo Cesar Moreira